



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o **Ministério Público do Estado do Ceará, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON**, Órgão integrante pelo Estado do Ceará do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área deste Estado, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, neste ato representado por sua titular, **Promotora de Justiça ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE**, e de outro lado, as empresas **CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A**, atual denominação social da empresa **CCE DA AMAZÔNIA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.169.843/0001-77, com sede na Avenida Açaí, nº 1.325 A, Distrito Industrial, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.075-020, e **DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.130.025/0001-59, com sede na Rua Tambaqui, nº 180-B, Distrito Industrial, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.075-210, ambos com Sede Administrativa na Rua Domingos Marchetti, nº 41, Bairro do Limão, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02712-150:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude coletiva, difusa ou individual homogênea;

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, sendo a natureza de tais preceitos de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo;

CONSIDERANDO que a lei reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que reclama o estabelecimento de toda uma ordem jurídica voltada não apenas à sua proteção, mas, de igual, à sua defesa;

CONSIDERANDO que o consumidor, via de regra, mostra-se hipossuficiente face ao fornecedor de produtos e serviços, o que termina por acentuar a sua vulnerabilidade enquanto inserido no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, bem assim a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Constituição Federal), mas sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Execução do Ministério Público promover a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, de sorte que o consumidor, ente vulnerável e, no mais das vezes, também hipossuficiente, não venha a sofrer danos em decorrência de tais abusos;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do fornecedor em relação ao consumidor é de caráter objetivo – excetuadas as regras dos arts. 14, § 4º e 28, § 4º, ambos da Lei 8.078/1990 -, constituindo, portanto, a regra geral do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o que, de sua vez, justifica o dever de indenizar (art. 6º, inc. VI);

CONSIDERANDO que, dentre outros, são direitos básicos do consumidor ser protegido contra métodos comerciais desleais (art. 6º, inc. IV), bem assim a efetiva reparação dos danos patrimoniais sofridos;

CONSIDERANDO que as empresas CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, por intermédio de seus prepostos, firmaram inúmeros acordos em audiências conciliatórias realizadas nas Unidades de Conciliação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, não cumprindo, todavia, significativa parcela de tais acordos;

CONSIDERANDO que em descumprindo os acordos, as empresas ensejaram a interrupção dos processos administrativos, inviabilizando, de consequência, a aplicação das multas correspondentes às transgressões e, ainda, evitando a inserção de seus nomes no cadastro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SINDEC,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

base de dados do Governo Federal/Ministério da Justiça que, de sua vez, aglutina a lista dos maus fornecedores;

CONSIDERANDO que todos os dias significativo número de consumidores comparecem ao DECON com a finalidade de reclamar quanto ao descumprimento do acordo por parte das empresas CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, e que, de fato, a grande maioria desses acordos encontra-se pendente de cumprimento, o que não apenas causa desgaste e entraves para a Instituição Ministerial, mas, de igual, gera aborrecimentos, despesas e constrangimentos desnecessários aos consumidores;

CONSIDERANDO, todavia, que as empresas CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, tem demonstrado interesse em solucionar as pendências alusivas aos consumidores que formalizaram reclamações de realizaram acordo perante este Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON;

RESOLVEM

celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, visando regularizar, sob o aspecto consumerista, a situação dos consumidores que firmaram acordo com as empresas CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por finalidade a satisfação dos consumidores que, embora tenham formalizado acordo com as empresas CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, através de seus respectivos prepostos, não foram atendidos nas respectivas datas aprazadas para o cumprimento de tais pactos.

O objeto, portanto, consiste na efetiva indenização dos consumidores, mas, ao mesmo tempo, determina-se a evitar que a conduta das empresas CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, ainda que involuntária, sirva de paradigma para que outras empresas congêneres, ou não, utilizem-se de idêntica conduta, o que, sem nenhum exagero, corresponderia à instalação do caos, com manifesto descrédito aos organismos de defesa dos consumidores. Ou seja, nefasto retrocesso quanto ao processo de implementação da cultura de proteção e defesa dos consumidores – o que por si mesmo consiste em rito lento, considerados de maneira geral.

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS CCE DA AMAZÔNIA S/A E DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A

CLÁUSULA 1ª. As empresas CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A comprometem-se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, a cumprir todos os acordos pendentes com os consumidores que efetuaram transação em audiências realizadas no Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CLÁUSULA 2ª. Para efeito de contagem do prazo mencionado no parágrafo antecedente, as partes convencionam que o termo **inicial dar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte à data de subscrição do Compromisso de Ajustamento de Conduta, incluindo-se na contagem do prazo os finais de semana e feriados;**

CLÁUSULA 3ª. Na impossibilidade de cumprimento do acordo em face da recusa do consumidor, ou em virtude de dados incorretos apresentados pelo consumidor, as empresas CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A comprometem-se a demonstrar que buscaram satisfazer o acordo firmado no âmbito do Ministério Público, fazendo-o por meio de carta registrada dirigida ao consumidor, telegrama, e-mail, ou qualquer outro meio idôneo e, quanto às ações judiciais, o depósito da importância alusiva ao acordo, acrescida da correção monetária respectiva;

CLÁUSULA 4ª. Quando o acordo versar sobre o pagamento de valor em moeda corrente do País, a importância deve ser paga com a atualização monetária correspondente, observada a datada em que for efetivamente realizado o pagamento;

CLÁUSULA 5ª. As empresas CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A procederão ao encaminhamento dos comprovantes de cumprimento dos acordos ao Setor de Protocolo do DECON, sito à Rua Barão de Aratanha, nº 100 – térreo, bairro Centro, Fortaleza/CE, de sorte que os mesmos sejam anexados aos respectivos Procedimentos Administrativos.

CLÁUSULA 6ª. O cumprimento dos acordos far-se-á **independente de eventual aplicação de sanções administrativas pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor** atuantes no Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

ficando exclusivamente a critério do Promotor de Justiça titular proceder, ou não, com o arquivamento do Procedimento Administrativo tramitante em sua respectiva Promotoria de Justiça.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 7ª. O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser feitos por esta Secretaria Executiva ou qualquer titular das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor;

Parágrafo Único: Para fins do *caput*, o Ministério Público Estadual poderá requisitar informações e relatórios sobre o andamento e cumprimento das obrigações constantes dos acordos não cumpridos.

CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA 8ª. O Ministério Público do Ceará promoverá a publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial da Justiça para atender à sua necessária publicidade, uma vez que um sem número de pessoas têm interesse na formalização do referido instrumento;

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO

CLÁUSULA 9ª. Em caso de descumprimento voluntário e inescusável pelas empresas CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A de quaisquer das obrigações a ela impostas nas cláusulas deste Termo, referidas empresas sujeitar-se-ão a multa no valor





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

correspondente a **5.000 (cinco mil) UFIR por dia de atraso**, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário o protesto judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único: Os valores eventualmente devidos por conta do descumprimento previsto nesta cláusula 9ª reverterão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (Lei Complementar Estadual 46, de 15 de julho de 2004), conta corrente nº 23.291-8, da agência 919, da Caixa Econômica Federal (operação 006).

CAPÍTULO VI – DOS EFEITOS LEGAIS DESTE TERMO

CLÁUSULA 10ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 7.347, e art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

E por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor.

Fortaleza, 06 de agosto de 2012.

Ann Celly Sampaio Cavalcante

Secretária Executiva

Promotora de Justiça

Arnaldo Pavlovsky

João Tadeu Rodrigues de Oliveira

CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A

Atual denominação social da empresa CCE DA AMAZÔNIA S/A





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

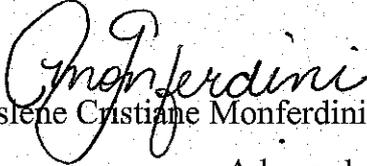
Antônio Mendes

Everton dos Santos Nunes

DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A

TESTEMUNHARAM A SUBSCRIÇÃO DESTE ACORDO:

Ismael Braz Torres
Assessor Jurídico
Secretaria Executiva


Gislene Cristiane Monferdini
Advogada
Grupo CCE

